



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.532 - RS (2011/0275005-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : GERSON ABADI DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : CELSO FERREIRA MUÑOZ E OUTRO(S)
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DITAMES DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CC/2002. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.532 - RS (2011/0275005-0)

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : GERSON ABADI DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : CELSO FERREIRA MUÑOZ E OUTRO(S)
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de dois agravos regimentais interpostos, respectivamente, por RAMÃO ANTÔNIO RODRIGUES GAZANO E OUTROS E JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS, contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DITAMES DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CC/2002. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O primeiro fora manejado via fax, em 22.10.2012 (e-STJ FL. 643); o segundo, protocolado diretamente nesta Corte, em 23.10.2012 (e-STJ FL. 650).

Com exceção do nome da parte, os recursos são idênticos e sustentam que: (a) rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria no reexame de provas; (b) é inaplicável, ao caso, a orientação firmada no recurso representativo REsp n. 10063.661/RS, pois não há contrato firmado particular de dívida líquida firmado entre as partes; (c) o acórdão recorrido está de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com a jurisprudência do STJ.

Após a interposição dos agravos, a Coordenadoria da Terceira Turma certificou, nestes autos, que:

(a) Ramão Antônio Rodrigues Gazano não figura na autuação destes autos (e-STJ FL. 657);

(b) não foi protocolada a petição original do recurso interposto via fax (e-STJ FL. 658); e

(c) a petição de agravo de José Francisco de Oliveira Braga e outros foi protocolada intempestivamente (e-STJ FL. 659).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.532 - RS (2011/0275005-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas.

Analisando-se detidamente os autos, em especial as certidões lavradas pela Coordenadoria desta Terceira Turma, tenho que houve equívoco, por parte do patrono da parte agravante, quando da indicação do nome da parte agravante.

Em casos como tais, a orientação desta Corte é no sentido de que é aplicável o princípio da instrumentalidade das formas *"na hipótese em que há equívoco de designação da parte recorrente, se, contudo, forem preenchidos os demais pressupostos recursais e se for possível identificar a decisão que se pretende atacar (REsp 1225645/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011)*.

Assim, conheço do agravo regimental como se interposto por JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS, que é parte nestes autos, e passo a analisá-lo.

O agravo regimental não merece prosperar.

A tese firmada no âmbito de 2ª Seção desta Corte, para efeitos do art. 543-C do CPC é a de que:

Prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 (grifei).

Exatamente esse o caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.

PRESCRIÇÃO. Com base nos dados fornecidos pelo autor, aplicável à hipótese a prescrição vintenária prevista no art. 177 do Código Civil revogado. Após o advento do atual diploma civil, e, observada a regra de transição do art. 2.028, aplica-se, diante da ausência do contrato, o prazo decenal, o qual não restou implementado no caso vertente. Prescrição afastada.

APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA (e-STJ FL. 537).

Nas razões do especial, além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta violação ao art. 206, 5º, I, do Código de Processo Civil.

Defende prescrita a pretensão da demandante diante da aplicação, na hipótese, do entendimento firmado no recurso especial representativo da controvérsia REsp n. 1.063.661/RS.

Afirma que o Tribunal Estadual, ao definir que a prescrição é de dez anos diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que não faz distinção quanto ao prazo a depender da ausência ou não do contrato nos autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irrisignação merece prosperar em parte.

De início, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto à prescrição, cabe razão à parte recorrente.

No que diz com o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de valores aportados para construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público, o acórdão decidiu em dissonância com orientação da Segunda Seção desta Corte que, em julgamento de **recurso representativo de controvérsia**, firmou seu entendimento nos seguintes moldes:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

(REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010)

Na hipótese dos autos, o Tribunal Estadual, divergindo desta Corte, entendeu aplicável o prazo decenal, previsto no art. 205 da legislação civil vigente. Asseverou que:

Na inicial, **os autores afirma que, no ano de 1997**, obtiveram financiamento junto ao BANRISUL para o fim de arcarem com os custos da construção da rede de energia elétrica na sua propriedade rural, juntando os respectivos contratos de financiamento pelo Programa Proluz II, dando conta de que **obtiveram recursos financiados pelo banco para pagamento da rede elétrica construída.**

Considerando os dados trazidos pelos autores, para fins de contagem do prazo prescricional, tem-se que a avença regulava-se, ao tempo da alegada contratação, pelo art. 177 do Código Civil de 1916, segundo o que as ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos (...) contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Em 2003, com a entrada em vigor do atual Código Civil, a regra de transição dos prazos prescricionais restou assim disciplinada pelo art. 2.028 da novel legislação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”

Nesse passo, considerando que a lei atual reduziu o prazo prescricional e que, quando de sua entrada em vigor (11 de janeiro de 2003), não havia transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada (vinte anos), aplicável o prazo decenal, previsto no art. 205 da legislação civil vigente.

Portanto, tem-se que o prazo prescricional começa a fluir a partir da data de entrada em vigor do novo Código, 11/01/2003.

Com efeito, o ajuizamento do pleito ocorreu em 22/6/2009, de modo que não se implementou a prescrição no caso (e-STJ FL. 540).

De acordo com o quadro fático delineado pelo acórdão, o prazo da prescrição iniciou-se em 1997. Em 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário, situação que atrai a aplicação da regra do art. 2028 do CC/02.

Assim, sendo quinquenal a prescrição (art. 206, § 5º, I, Código Civil), conforme entendimento consolidado pela Segunda Seção quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp n. 1063661/RS, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão; e, considerando que a demanda foi protocolada em 2009, quando decorridos mais de cinco anos da entrada em vigor do novo Código Civil, prescrita a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Nesse panorama, cabe advertir que, estando presente *decisum* fundamentado em entendimento pacificado nesta Corte, a eventual oposição de embargos de declaração ou outro incidente com caráter procrastinatório poderá ensejar aplicação de multa processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0275005-0

AgRg no
AREsp 117.532 / RS

Números Origem: 10900006418 12210900006418 4590587320118217000 70040525420 70044210367
70045262649

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO	: CELSO FERREIRA MUÑOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO	: GERSON ABADI DA SILVA
INTERES.	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: ROSEMARI HOFMEISTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO	: GERSON ABADI DA SILVA
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO	: CELSO FERREIRA MUÑOZ E OUTRO(S)
INTERES.	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: ROSEMARI HOFMEISTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.